



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 290/13  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013  
PROCESSO Nº 1718/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200804556-7  
RECORRENTE: EMBACOL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
AUTUANTE: ALEXANDRE ANDRADE  
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, ESTANDO O IMPOSTO DEVIDAMENTE ESCRITURADO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

**ARTIGO INFRINGIDO: 767 DO DECRETO 24.569/97  
PENALIDADE: ARTIGO 123, INCISO I, LETRA D, DA LEI 12.670/96.**

**RECURSOS VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

## RELATÓRIO

O Contribuinte **EMBACOL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** CNPJ 03.884.745/0001-59, CGF 06.299.244-9 foi atuada em 11/03/2008, em



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

consequência de uma DILIGÊNCIA FISCAL RESTRITA no período de 11/2007 a 01/2008 , tendo como Relato:

**" FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO DOS MESES DE NOVEMBRO/2007 E JANEIRO/2008 NO VALOR TOTAL DE R\$ 28.897,40, CONFORME RELATÓRIO DO SISTEMA COMETA E COPAF."**

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como **dispositivos legais ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 767, DO DECRETO 24.569/97  
**PENALIDADES;** ART. 123, "I" "D" DA LEI 12.670/96.

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ 28.897,40

MULTA.....R\$ 14.448,70

A Autuada, apresenta a sua IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO, pelos fundamentos fáticos e jurídicos ali elencados, como veremos:

- Da nulidade do Auto de Infração por vícios de forma\_ Nulidade por ausência da autoridade competente no auto de infração: O Auto de infração deverá conter além do carimbo e assinaturas dos fiscais autuantes, o visto com identificação do supervisor de Célula ou, na sua ausência ou inexistência, do Diretor do competente Núcleo de Execução (NEXAT).
- NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO: A imposição da necessidade de se indicar o dispositivo legal infringido decorre do imperativo princípio da legalidade, estabelecido como um sucedâneo das limitações constitucionais ao poder de tributar, regulamentado no Código Tributário Nacional nos termos do art.146, inciso II da Constituição Federal.
- DA NÃO RECUSA DO AUTUADO EM TOMAR CIÊNCIA NO PRÓPRIO AUTO DE INFRAÇÃO- INTIMAÇÃO POR AR DESPROVIDA DE LEGITIMIDADE: Somente na hipótese da recusa do autuado em tomar ciência no próprio auto de infração é que a autoridade administrativa poderá adotar as regras gerais previstas no art. 46 ( das intimações) usando outra forma de intimação, que não a pessoal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**"DO PEDIDO:**

**" Diante do exposto, requer, nos termos do explanado anteriormente, tendo em vista os vícios formais no auto de infração, a declaração de nulidade do auto de infração, por ser de direito."**

Ao ser submetido o presente Processo à Celula de Julgamento de Primeira Instância, o Julgador assim fundamenta sua análise e DECISÃO:

- PRELIMINARMENTE, constato a regularidade formal da ação. O auto de infração foi lavrado obedecendo a todas as formalidades legais, realizado por autoridade competente e não impedida. Coerente com o Relato do auto estão os dispositivos considerados infringidos e a penalidade imposta.
- Verifica-se que a peça inicial, encontra-se devidamente assinada pelo Supervisor da Célula conforme determina a legislação em vigor, razão pela qual não pode ser acatada a preliminar de nulidade arguida pelo defendente.
- Afastadas as preliminares de nulidade passemos a analisar o mérito em questão: Os elementos de provas constante dos autos, notadamente as notas fiscais de entrada interestadual, as consultas ao sistema de emissão de DAE por documento e o não atendimento ao solicitado no termo de intimação Nº 2008.04611, demonstram de forma incontestada, a falta de recolhimento do ICMS antecipado relativamente as aquisições estaduais promovidas pelo atuado.

" Desse modo, pelo que se observa, é legítima a exigência do imposto lançado na inicial, devendo o atuado ficar sujeito a sanção imposta pelo artigo 123, I, "D" da Lei 12.670/96, uma vez que o imposto a recolher se encontra devidamente escriturado.

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal."

**DEMONSTRATIVO**

**ICMS.....R\$ 28.897,40**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**MULTA.....R\$ 14.448,70**

**TOTAL.....R\$ 43.346,10**

A Empresa Autuada, não acatando a Decisão de Caráter Singular, proferida pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, interpõe Recurso Voluntário, onde repete os argumentos arguidos na Peça Impugnatória, concluindo com o seguinte pedido.

**DO PEDIDO:**

“ Diante do exposto, requer, nos termos do explanado anteriormente, tendo em vista os vícios formais no Auto de Infração, a declaração de **NULIDADE do auto de infração por ser de direito.**”

A Consultoria Tributária faz uma acurada análise do Processo em análise e conclui:

- Nenhuma das preliminares arguidas devem ser acatadas.
- O Auto de Infração foi assinado além do Autuante, por um Supervisor, tendo sido observada a Norma de Execução 03/2000. Ainda que assim não fosse, a falta de visto do Supervisor no Auto de Infração não tem o condão de nulificá-lo, isso porque as formalidades não guardam um fim em si; elas existem para instrumentalizar o exercício de direitos materiais, de forma que atingindo-se a finalidade do ato, os vícios por ventura existentes ficam superados. Trata-se do consagrado princípio da instrumentalidade das formas.
- A Recorrente alegou a nulidade do auto de infração por ausência de indicação do dispositivo legal infringido. Afirma que “ no auto está indicado



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

como infração praticada pelo impugnante, apenas artigo do Decreto 24.569/97." O auto de infração aponta como infringido o artigo 767, do Decreto 24.569/97, e como penalidade aplicada o artigo 123, inciso I , alínea "d" da Lei 12.670/96.

- A nulidade por forma de cientificação, também não prospera, a legislação estadual não estabelece precedência entre a intimação feita pessoalmente por agente fazendário e a feita por carta, com Aviso de recebimento.
- No mérito, o artigo 767 do RICMS estabelece que " as mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente", efetuado quando da passagem da mercadoria no Posto Fiscal de entrada neste Estado, exceto quando dos contribuintes credenciados para pagamento do imposto no seu domicílio fiscal.
- Na listagem dos DAES pagos pelo recorrente, não está registrada a ocorrência de pagamento, por parte da autuada, de ICMS ANTECIPADO referente aos meses ora exigidos.

" Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário, mantendo-se a procedência declarada pelo Julgador Singular."

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer do Consultor Tributário.

**VOTO DA RELATORA**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Auto de Infração sob análise trata da falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado.

Afirma o Agente Fiscal no Auto de Infração número 2008.04556-7, que a Empresa EMBACOL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Cometeu a infração acima especificada no período: novembro e dezembro de 2007 e janeiro de 2008.

O Decreto 24.569/97, que regulamenta o ICMS estabelece em seu artigo 767.

**" Art. 767 - As mercadorias procedentes de outra Unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente."**

Tratando da mesma matéria, quando refere-se às **INFRAÇÕES E PENALIDADES** a Lei 12.670/96 explicita em seu artigo 123, inciso "I" letra "d".

**" Art.123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.**

**I- Com relação ao pagamento do ICMS:**

(.....)

**d) Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem**



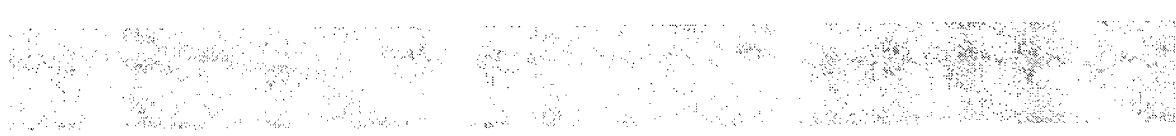
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

***regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido."***

A infração cometida pela Empresa, sujeito passivo da relação contenciosa aqui analisada, ficou claramente comprovada nos presentes autos.

Ante a situação exposta, conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida em Primeira Instância, ratificada por Parecer da Consultoria Tributária e confirmada pela Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO.**





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares nele suscitadas, considerando inexistentes as hipóteses de nulidade por vício formal arguidas pela Recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes e, ausente momentaneamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

FORTALEZA, EM

13

DE maio

DE

2013

Alfredo Rogério Gomes de Brito

**PRESIDENTE**

Aderbalina Fernandes Scipião

**CONSELHEIRO**

Maria Lucineide Serpa Gomes

**CONSELHEIRA**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

**CONSELHEIRA**

Valter Barbalho Lima

**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves

**CONSELHEIRO**

Flávia Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRO**

Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**